



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480935 - PB (2023/0366680-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GRIMAILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182, STJ.

I - É possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível ou prejudicado o recurso, nos termos dos arts. 34, inciso XVIII, alínea "c", e 255, § 4º, inciso III, ambos do RISTJ, 932, III, CPC e da Súmula n. 568, STJ.

II - No que tange à alegada ofensa art. 479 do CPP, o Tribunal de origem entendeu pela incidência da Súmula n. 83, STJ para inadmitir o apelo. Na decisão agravada, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido, pela ausência de impugnação ao referido óbice. Neste agravo regimental, o insurgente, sem rebater os fundamentos da decisão agravada, optou por sustentar que as razões recursais foram elaboradas com a exposição clara e que a matéria tratada no recurso especial não implica em reexame do conjunto probatório.

III - A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice da Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480935 - PB (2023/0366680-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GRIMAILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182, STJ.

I - É possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível ou prejudicado o recurso, nos termos dos arts. 34, inciso XVIII, alínea "c", e 255, § 4º, inciso III, ambos do RISTJ, 932, III, CPC e da Súmula n. 568, STJ.

II - No que tange à alegada ofensa art. 479 do CPP, o Tribunal de origem entendeu pela incidência da Súmula n. 83, STJ para inadmitir o apelo. Na decisão agravada, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido, pela ausência de impugnação ao referido óbice. Neste agravo regimental, o insurgente, sem rebater os fundamentos da decisão agravada, optou por sustentar que as razões recursais foram elaboradas com a exposição clara e que a matéria tratada no recurso especial não implica em reexame do conjunto probatório.

III - A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice da Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GRIMAILSON ALVES DE OLIVEIRA, contra a decisão de fls. 1.519-1.520, por meio da qual o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito descrito no arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e 288, c/c os arts. 29 e 69, do Código Penal, à pena de 22 (vinte e dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 659-679), que foi reduzida pelo Tribunal local no julgamento da apelação para 18 (dezoito) anos de reclusão, mantido o regime prisional (fls. 404-429).

Interposto recurso especial, alegou-se violação dos arts. 479 e 593, inciso III, alínea "d" e § 3º do Código de Processo Penal, por violação ao princípio da paridade de armas, pois a defesa foi surpreendida, durante o julgamento, com a leitura de reportagem utilizada para desconstituir certidão carcerária de recolhimento do corréu, além de as conclusões do Júri terem se dissociado das provas dos autos.

O apelo foi inadmitido pelo Tribunal local fundado na incidência das Súmulas n.s 7 e 83, STJ, pois a análise das questões suscitadas implicaria revolvimento fático-probatório, além de o acórdão recorrido estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior (fls. 1.401-1.408).

Nesta Corte, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido, pois a Defesa não impugnou especificamente o óbice da Súmula n. 83, STJ.

No regimental (fls. 1.525-1.529), a Defesa sustenta que a decisão agravada, proferida monocraticamente, afronta o princípio da colegialidade. Aduz que as razões recursais foram elaboradas com a exposição clara, inclusive com as transcrições de partes do julgado combatido, além de que a matéria tratada no recurso especial não implica em reexame do conjunto probatório. Postula, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, a apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não pode sequer ser conhecida.

Inicialmente, em atenção ao argumento de que a decisão monocrática da

Presidência desta Corte afronta o princípio da colegialidade, não assiste razão ao agravante.

Sobre o tema, vale esclarecer que é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível ou prejudicado o recurso, nos termos dos arts. 34, inciso XVIII, alínea "c", e 255, § 4º, inciso III, ambos do RISTJ, 932, III, CPC e da Súmula n. 568, STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE INTERROGATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alínea "c", e 255, § 4º, inciso III, ambos do RISTJ, e da Súmula n. 568/STJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. (...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RHC 177.451/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/5/2023).

Pois bem. No caso, no que tange à alegada ofensa art. 479 do CPP, o Tribunal de origem entendeu pela incidência da Súmula n. 83, STJ, para inadmitir o apelo, consoante os argumentos de que o entendimento *"firmado pelo colegiado – sobre a*

leitura de matéria jornalística não ensejar nulidade, posto que se encontra acessível a qualquer pessoa nas redes sociais e não versa sobre matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados – harmoniza-se com a jurisprudência do STJ sobre o tema" (fl. 1.404), colacionando precedente.

Posteriormente, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça deixou de conhecer do agravo em recurso especial, ante a consideração de ausência de impugnação ao óbice da Súmula n. 83, STJ.

Neste agravo regimental, o insurgente, sem rebater os fundamentos da decisão agravada de fls. 1.519-1.520, optou por sustentar que as razões recursais foram elaboradas com a exposição clara e que a matéria tratada no recurso especial não implica em reexame do conjunto probatório, de modo que não atrai a incidência da Súmula n. 7, STJ.

Assim sendo, nada foi tratado nas razões do agravo regimental acerca da ausência de adequada impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, notadamente quanto à aplicação da Súmula n. 83, STJ.

Ocorre que, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Ressalto que cabe ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido são o precedente desta Corte: AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/9/2022.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0366680-3

AgRg no
AREsp 2.480.935 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00100933420198150011

EM MESA

JULGADO: 07/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRIMAILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRIMAILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.